



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6201, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir isenção aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**  
(Senador Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir isenção aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 8º. ....

.....  
II – das deduções relativas:

.....  
k) pagamento de despesas com a prestação dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para aquisição de imóvel residencial.

.....  
§2º. ....

.....  
VI – no caso das despesas com a prestação dos Sistema Financeiro de Habitação, limitar-se ao único imóvel residencial, de uso próprio, e ao valor assim definido em regulamento.

.....” (NR)

**Art. 2º.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

SF/19755.68543-78



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade permitir o abatimento, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de parte do valor gasto com a aquisição da casa própria.

O projeto define condicionalidades que permitem o usufruto de tal benefício fiscal, tais como, que o imóvel seja para uso próprio, de finalidade residencial e se trata do único imóvel do contribuinte, bem como o enquadramento no Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A proposição é uma forma de o Estado garantir o direito constitucional à moradia, permitindo ao cidadão com acesso ao SFH, por meio do benefício fiscal instituído, custear a aquisição da casa própria. Vale lembrar que o direito fundamental à moradia foi inserido por via da Emenda Constitucional nº 26, que alterou o texto do art. 6º da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º - são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Aliás, a proposição resgata o compromisso firmado com a comunidade das nações, na Assembléia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948, onde estava previsto o direito à moradia como inerente à dignidade humana que requer e impõe à toda pessoa a faculdade de assegurar a si e a sua família, dentre outros, o direito à habitação (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXV).

Um levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que o déficit de moradias cresceu 7% em apenas dez anos, de 2007 a 2017, tendo atingido 7,78 milhões de unidades habitacionais em 2017. Aliás, diz a pesquisa que o déficit habitacional do País, que já era elevado, aumentou em mais de 220 mil imóveis entre 2015 e 2017, batendo recorde.

Especialistas e ativistas do direito à moradia informam que a redução do crédito para financiamento, o desemprego em alta e a queda na renda das famílias são responsáveis pelo novo recorde do déficit habitacional. Afirmando que desde o ano de 2014, o direito à moradia sofre com cortes maiores nos recursos do Minha Casa Minha Vida, principalmente na faixa 1, que atende a famílias de baixa renda. O aumento do desemprego e da miséria também impacta negativamente o direito à casa própria (vide avaliação do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e do coordenador

SF/19755.68843-78



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

da União dos Movimentos de Moradia. Disponível em <  
<https://www.redebrasilitual.com.br/cidadania/2019/01/deficit-habitacional-bate-recorde-e-movimento-de-moradia-ve-futuro-com-preocupacao/>>).

O direito à moradia traduz necessidade primária do ser humano, condição indispensável para uma vida digna, eis que a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua individualidade e formação social, cuja importância foi realçada, já no século XVI, com a célebre frase de Edward Coke apregoando que "a casa de um homem é o seu castelo" (my home my castle).

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida de viabilidade ao direito à moradia.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

SF/19755.68543-78

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º